

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 1999

“Acrescenta dois parágrafos ao art. 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 38, da Lei n.º 1993 (Estatuto Jurídico da Licitação dos Contratos Administrativos), com o objetivo de obrigar a Administração a manter na Internet dados atualizados sobre a tramitação dos processos de licitação, excluindo os Municípios com menos de cem mil habitantes e que não possuam recursos técnicos e financeiros para disponibilizar os dados na Internet.

Na Justificação, argumenta o autor que a publicidade garante a transparência da atuação dos agentes públicos, e deve ser realizada pelos mais eficientes veículos de comunicação, sendo a Internet uma opção ímpar nos dias atuais, para que os dados atualizados dos processos de licitação venham a ser publicados.

A proposição foi examinada, inicialmente, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que concluiu, pela aprovação, com substitutivo, de acordo com o parecer vencedor do Deputado Pedro Henry, que reduz o limite de cem para vinte mil habitantes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei em apreço e seu Substitutivo, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

A matéria admite iniciativa parlamentar, de acordo com o art. 61, da Constituição Federal, e está inserida na competência legislativa privativa da União, para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação administrativa (art. 22, XXVII, da Constituição Federal).

No aspecto da juridicidade, tanto no Projeto de Lei n.º 1.530, de 1999, quanto no seu Substitutivo, não se verifica ofensa a outras normas do ordenamento jurídico.

No tocante à técnica legislativa e à redação utilizada, não há objeção a ser feita.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.530, de 1999, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator